



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010110/2002-31
Recurso nº 177.967 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA
Recorrida DRJ- CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO. Verificado que a decisão da DRJ contemplou o pleito do contribuinte no que tange ao reconhecimento do direito creditório, devem ser homologadas todas as compensações vinculadas a esse crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações de que tratam o processo 10830.000240/2003-26, apenso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pedido de compensação, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (verbis):

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolado em 25/12/2002, do saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores originários de R\$ 1.179.950,68 e R\$ 426.028,17, respectivamente, apurados no ano-calendário de 2001. A contribuinte formalizou as seguintes DCOMP para aproveitamento dos créditos pleiteados:

10830.010465/2002-20	10830.000139/2003-95	10830.001042/2003-08	10830.001719/2003-08
10830.010466/2002-74	10830.000298/2003-90	10830.001181/2003-23	10830.001803/2003-13
10830.010576/2002-36	10830.000474/2003-73	10830.001300/2003-48	10830.720116/2004-81*
10830.01068/2002-42	10830.000759/2003-24	10830.001368/2003-27	10830.720117/2004-26*
10830.010923/2002-21	10830.000961/2003-56	10830.001482/2003-57	10830.720118/2004-71*

* formalizado de ofício para controle de débito de IPI de responsabilidade da filial CNPJ 04.325.587/0003-21.

A Autoridade Fiscal informou que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 (R\$ 1.202.887,96) foi objeto de análise no processo 10830.010097/2002-10, no qual foi utilizada a parcela de R\$ 8.086,16 do referido saldo negativo (fl. 206). Informou ainda, que a parcela de R\$ 151.319,34 foi utilizada no processo 10830.010099/2002-17 (fl. 207) e que a parcela de R\$ 4.799,41 foi utilizada no processo 10830.010139/2002-12 (fls. 208/209). Daí, concluiu que o montante utilizado até aquele momento era de R\$ 164.204,91 (R\$8.086,16 + R\$151.319,34 + R\$4.799,41) e reconheceu o saldo remanescente de R\$ 1.038.683,05 (R\$1.202.887,96 – R\$164.204,91), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Com relação ao saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, a Autoridade Fiscal reconheceu integralmente o valor de R\$ 426.028,17, pleiteado pela interessada. Desta feita, a Autoridade Fiscal homologou, até o limite do direito creditório reconhecido, a compensação dos débitos declarados e controlados nos 20 processos relacionados acima, de acordo com os demonstrativos SIEF juntados às fls. 210/270.

Na manifestação de inconformidade protocolizada em 29/12/2006 (ciência dada em 29/11/2006), a contribuinte alega:

duplicidade na compensação do débito código 561 – IRRF, apurado em 01/02/2003, com vencimento em 05/02/2003, no valor de R\$ 154.554,86, referente ao processo 10830.000961/2003-56, conforme extrato SIEF de fl. 253;

que o valor de R\$ 8.086,16, utilizado no processo 10830.010097/2002-10 e o valor de R\$ 151.319,34 utilizado no processo nº 10830.010099/2002-17, ambos referentes ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, não foram valorados para fins de controle da utilização do respectivo saldo negativo. Aduz que

os débitos referem-se a fatos geradores de setembro e outubro de 2002, com vencimento em outubro de 2002, e o saldo negativo foi apurado em 31/12/2001.

A DRJ/Campinas constatou que: a) o extrato PROFISC do processo 10830.010097/2002-10 (fls. 319/222) apontava que do direito creditório reconhecido de R\$ 8.086,16 (valor em 28/12/2001) foram utilizados R\$ 7.109,93 (valor em 28/12/2001), remanescendo o saldo de crédito de R\$ 976,23 (valor em 28/12/2001); e b) o extrato PROFISC do processo 10830.010099/2002-17 (fls. 323/326) aponta que do direito creditório reconhecido de R\$ 151.319,34 (valor em 28/12/2001) foram utilizados R\$ 133.051,29 (valor em 28/12/2001), remanescendo o saldo de crédito de R\$ 18.268,05 (valor em 28/12/2001). Diante desta situação, a Delegacia de Julgamento solicitou diligência a fim de dirimir eventuais erros na implementação de compensações, inclusive a alegada duplicidade de compensação, conforme a seguir transcrito:

Considerando-se o disposto no art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, **PROponho a conversão do presente julgamento em DILIGÊNCIA** a fim de que:

- seja verificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário da contribuinte, a alegada duplicidade de compensação do débito código 561 – IRRF, apurado em 01/02/2003, com vencimento em 05/02/2003, no valor de R\$154.554,86, referente ao processo 10830.000961/2003-56, e se for o caso, o respectivo saneamento;

- seja informado neste processo, se os saldos remanescentes dos direitos creditórios reconhecidos nos processos 10830.010097/2002-10 e 10830.010099/2002-17 foram restituídos à contribuinte ou utilizados em outras compensações, ou ainda, se se encontram disponíveis para utilização; em qualquer caso, quantificando se de forma integral ou parcial.

Em virtude do pedido da DRJ/Campinas, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 338/341. Neste termo, a autoridade administrativa, DRF/Contagem, informa que não houve duplicidade de compensação, esclarecendo que o débito em discussão aparece duas vezes na tela do sistema Sief porque parte dele foi compensada com o saldo negativo de IRPJ e outra com o saldo negativo de CSLL. Em relação ao segundo item, o agente fiscal informa o que se segue:

Os processos n.º 10830.010097/2002-10 e 10830.010099/2002-17 foram protocolados em 25/11/2002 como Declaração de Compensação. Às fls. 206 e 207 constam cópias dos despachos decisórios proferidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF Campinas/SP, nos quais a autoridade reconhece o direito creditório pleiteado, homologa as compensações até o limite do crédito reconhecido, determina que se proceda a ciência ao interessado e o encaminhamento dos processos ao arquivo. Após todas as providências necessárias, os referidos processos foram arquivados em 28/02/2008 em cumprimento aos mencionados despachos decisórios.

Conclusão

(...)

Não há saldo credor a utilizar nos processos 10830.010097/2002-10 e 10830.010099/2002-17 uma vez que os processos tratam de Declaração de Compensação e não Pedido de Restituição.

A decisão recorrida está assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O direito creditório a ser compensado deve ser acrescido: de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação; e de 1% relativamente ao mês em que a operação estiver sendo efetuada.

DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA SIEF. INEXISTÊNCIA. A mera repetição de um mesmo débito no sistema SIEF para fins de compensação de suas parcelas com créditos distintos, não configura duplicidade.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/03/2009 (fls. 395 e seguintes), no qual alegando que a DRJ Belo Horizonte incorreu em equívoco ao considerar que os processos 108300100972002-10 e 1083001000992002-17 seriam pedidos de restituição, por isso, indeferiu os pleitos, quando na verdade são pedidos de compensação vinculados a este processo. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que todas as compensações sejam homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos da legislação e deve ser conhecido.

Compulsando os autos, especialmente o recurso voluntário e os processos apensados, verifica-se que cabe razão à contribuinte ao questionar o indeferimento da compensação pleiteada nos processos 108300100972002-10 e 1083001000992002-17 pela DRJ Belo Horizonte. Isso porque no processo principal, decidido pela DRJ Campinas (de no. 10830.0101102002-31), conforme abaixo transcrito do voto condutor:

Portanto, do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 (R\$1.202.887,96) deve subtraído as seguintes importâncias:

R\$ 7.109,97 utilizado nas compensações relacionadas ao processo n.º10830.010097/2002-10;

R\$ 133.051,39 utilizado nas compensações relacionadas ao processo n.º10830.010099/2002-17;

R\$ 4.799,41 utilizado nas compensações relacionadas ao processo n.º10830.010139/2002-12;

Verifica-se, ainda, que na conclusão do aludido acórdão, apurou-se saldo remanescente a restituir em 31/12/2001 de R\$ 19.244,15 (verbis):

Considerando o exposto e a informação contida no Relatório de Diligência Fiscal de que os saldos remanescentes de indébito tributário alocados aos processos 10830.010097/2002-10 e 10830.010099/2002-17 não foram restituídos ou aproveitados em outras compensações, cumpre retificar o despacho decisório exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF/Campinas.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer o direito creditório em litígio e deferir o presente pedido de restituição, referente à parte do saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 19.244,15.

Portanto, cumpre acatar também o pleito da contribuinte para homologar as compensações de que tratam o processo 10830.000240/2003-26, apenso a este, cujo valor original é de R\$ 17.145,45.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações de que tratam o processo 10830.000240/2003-26, apenso a este, haja vista a suficiência do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza

Assinado digitalmente em 05/01/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, 07/01/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 05/01/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Impresso em 07/01/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

CÓPIA